

Justiça mais perto de quem? A reorganização espacial do judiciário e os diferentes matizes do acesso à justiça¹

Eric Rola Almeida (UNIFAP)

Marcus Cardoso (UNIFAP)

Palavras-chave: Poder Judiciário; Reorganização Judiciária; Etnografia

1 Introdução

O presente artigo é fruto de uma pesquisa etnográfica que realizei no ano de 2018 para a elaboração de minha dissertação de Mestrado. Na ocasião, era servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com lotação funcional da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari (SSJLJI), situada no sul do estado do Amapá.

A partir de 2017 passou-se a discutir em diversos âmbitos a possibilidade de transferência total ou parcial da subseção, mantendo-se naquele município uma estrutura reduzida em formato de Unidade Avançada de Atendimento (UAA) com vistas, dentre outros motivos, a assegurar uma redução de gastos para o TRF-1, bem como para realizar uma reorganização da estrutura espacial do tribunal a fim de corrigir gargalos na tramitação processual, dado que algumas de suas unidades jurisdicionais apresentam taxa de distribuição processual muito abaixo da média da região, ao passo que outras localidades contam com grave déficit de servidores e magistrados em face da elevadíssima demanda de processos judiciais.

Tal possibilidade – a transferência total ou parcial da SSJLJI para outra localidade – foi recepcionada de diferentes maneiras nos agentes locais (magistrado, servidores efetivos e trabalhadores terceirizados). Um jogo de narrativas e estratégias passou a tomar corpo e então se formaram os polos daqueles que eram/são favoráveis à transferência, e aqueles que se posicionam contrariamente à possível mudança, advogando pela permanência da estrutura da forma como se encontra.

A sequência de eventos que se desenrolaram a partir de então adquiriu, a meu ver, especial importância enquanto instrumento para desenvolvimento de análises que, sob uma ótica indutiva, alcançam o próprio fazer cotidiano no âmbito do Poder Judiciário. A discussão que aqui proponho se voltará fundamentalmente aos seguintes aspectos: a) qual proximidade interessa ao Poder Judiciário, a do jurisdicionado ou a dos órgãos de administração do sistema de justiça brasileiro?; b) qual a importância atribuída pelas partes de um processo à possibilidade de se manifestar diante de um juiz ou qualquer

autoridade com poder decisório?; c) o que representa, para as partes, o direito de se manifestar no processo?.

O conteúdo material em torno do qual desenvolvi as análises que apresentarei neste artigo foi coletado a partir de minha experiência diária enquanto servidor daquela unidade jurisdicional durante o período da coleta, bem como a partir de entrevistas não estruturadas realizadas com interlocutores (servidores efetivos, trabalhadores terceirizados, o magistrado da SSJLJI), da interação cotidiana com os jurisdicionados e advogados durante o desempenho de minhas atribuições funcionais, e a partir da análise detida dos autos dos diversos processos judiciais e administrativos no bojo dos quais será(ão) tomada(s) a(s) decisão(ões) acerca do futuro daquela subseção.

Portanto, trilhando o caminho anteriormente apresentado, discutirei inicialmente a forma como o isolamento da SSJLJI em relação aos demais órgãos das Funções Essenciais à Justiça (FEJ) – Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Advocacia Geral da União (AGU), bem como, para fins de desenvolvimento do raciocínio neste artigo, a Polícia Federal (PF) – afeta a prestação jurisdicional naquela unidade, a despeito de uma maior proximidade dos jurisdicionados; em seguida apresentarei as impressões obtidas a partir da percepção da movimentação dos interlocutores da pesquisa que se relacionam com a importância desta proximidade das autoridades competentes no curso de um processo decisório; e por fim tratarei da dissociação que existe no conteúdo do que vem a ser esse direito de se manifestar na concepção doutrinária tradicional e da forma como tal direito é (ou deixa de ser) vivido pelas partes interessadas em um processo.

Para a compreensão efetiva do significado dos dados coletados no campo de pesquisa, os métodos tradicionais encampados no campo da pesquisa jurídica não se apresentavam como uma via satisfatória. Parti então para o que, no campo do Direito, corresponde a uma verdadeira aventura, a realização de uma análise do campo à luz dos preceitos da pesquisa etnográfica. Cardoso (2016) aponta que a boa pesquisa antropológica se constrói a partir da real valorização das reflexões dos interlocutores, e que tais reflexões costumam se articular a concepções locais/nativas de justiça e direitos.

Na realização desta pesquisa, portanto, procurei atentar ao dito e ao não dito, ao jogo corporal, à entonação dos interlocutores, ao conforto e ao desconforto, à calma, e ao compartilhamento dos anseios, à ira e ao desabafo. Geertz (1989), ao falar sobre a pesquisa antropológica, recorre à metáfora da piscadela para que o leitor compreenda que, para além do dito/feito, é necessário atentar para o sentido compartilhado em torno do

elemento que se está analisando (como uma fala, um gesto corporal). Pois se uma piscadela, nos dizeres do antropólogo, pode contextualmente significar um flerte, ou um tique nervoso, as ações do cotidiano de uma unidade jurisdicional também podem adquirir diferentes significados a partir da forma como são vividas pelos seus agentes.

Para a realização deste empreendimento, entretanto, precisei desenvolver a prática do distanciamento. Por se tratar de uma pesquisa em que parte dos interlocutores eram meus pares (servidores efetivos) e, ainda mais, por se tratar de uma matéria na qual eu tinha interesse direto enquanto tal, este distanciamento se operou especialmente a partir de um espaço cronológico entre a coleta dos dados e o reencontro com as gravações das entrevistas e as anotações do dia a dia no campo. Lemos (2017) aponta que a pesquisa etnográfica se desenvolve a partir de pelo menos dois momentos distintos e que se complementam mutuamente: a experiência empírica do dia a dia com os interlocutores; e a escrita sobre esta experiência em momento posterior, momento em que o pesquisador revive, reinterpreta e qualifica os dados coletados a partir de um olhar crítico e reflexivo.

Portanto, praticando o distanciamento, e desenvolvendo a problematização dos próprios ritos, conceitos e práticas nos quais fui socializado ao ingressar nas fileiras do Judiciário, trago as reflexões que serão delineadas adiante a fim não de apresentar conclusões ou apontar melhoramentos, mas sim para contribuir para a construção de um contínuo repensar em torno das práticas dentro de nosso sistema de Justiça que seja conduzido a partir da experiência compartilhada pelos seus agentes e pelos jurisdicionados.

2 O Judiciário e a Proximidade

A expansão da Justiça Federal comum ganhou força a partir de esforços conjugados pelos Poderes da República a partir da década de 80. Foi naquele período que se promulgaram as Leis nº 7.583/1986 (BRASIL, 1987a) e nº 7.631/1987 (BRASIL, 1987b), as primeiras a criarem varas federais fora das capitais. O movimento de expansão espacial seguiu pela década de 90, anos 2000, e teve seu ápice de interiorização com as leis nº 10.772/2003 (BRASIL, 2003) e 12.011/2009 (BRASIL, 2009), dado que juntas criaram o total de 413 varas federais a serem preferencialmente destinadas aos municípios do interior dos estados. (BASSETO, 2016).

Todavia, esta expansão territorial do Judiciário federal não foi acompanhada na sua plenitude pelos demais órgãos das FEJ. Em diversos municípios, tem-se a presença de Subseções Judiciárias (como são chamadas as vara únicas ou conjunto de varas

federais com jurisdição de um ou mais municípios do interior de uma unidade federativa) sem que se tenha conjuntamente a presença do MPF, da AGU, da DPU, ou da PF. Tal quadro é o que se encontra no município de Laranjal do Jari.

Diversas são as consequências adversas provenientes da existência solitária da Justiça Federal naquele município, notadamente nas dificuldades que são enfrentadas para o bom andamento processual. À época da realização da pesquisa, mais de 95% do acervo processual da subseção era composto por processos físicos, e as intimações, remessas, vistas, quase todas eram realizadas com o envio dos autos físicos - pelos correios – às sedes dos órgãos situados na capital amapaense, Macapá.

Para além deste fato, a DPU, por força de ato normativo interno do órgão, não patrocina as causas cuja competência territorial para julgar é das subseções de Laranjal do Jari ou de Oiapoque, em virtude da carência de pessoal (atualmente o órgão conta com apenas 3 defensores).

Assim, um dos argumentos levantados pelos interlocutores que são favoráveis à transferência da subseção para outro município é de que haverá melhora na prestação jurisdicional a partir de uma maior celeridade na tramitação processual, o que seria garantido em razão da proximidade dos demais órgãos da administração da justiça.

O Jari contaria, portanto, com um quadro reduzido de trabalhadores, que, dependendo do projeto adotado, poderia ser de servidores efetivos do TRF-1 ou servidores cedidos de outros órgãos. Esta estrutura reduzida teria um número diminuto de atribuições, já que o setor de processamento do acervo judicial competiria a servidores situados em Macapá, e, portanto, as principais atribuições daqueles que estariam presencialmente em Laranjal do Jari seriam a realização de atermações, distribuição processual, atendimento aos jurisdicionados, e preparação de uma sala para realização de audiências por videoconferência, estando o Magistrado, seu assessor, e os representantes do MPF e da AGU (a depender do processo) na capital amapaense, e o jurisdicionado na unidade avançada do Jari.

Ora, o processo de expansão territorial e interiorização da Justiça Federal foi construído justamente no argumento de que era necessário se aproximar do jurisdicionado, tanto em uma perspectiva geográfica, quanto em uma perspectiva da simplificação dos procedimentos. Portanto, agora um dos vetores para que o TRF-1 adote o movimento contrário aponta justamente para a maior importância (em termos de condução do processo) da proximidade com os demais órgãos do que com o jurisdicionado/cidadão.

Este senso de “dispensabilidade” do jurisdicionado merece reflexões mais aprofundadas a respeito de suas raízes, mas parece ser em certa medida algo que se repete no dia a dia dos órgãos do sistema de Justiça. Realizada tradução da “linguagem vulgar”(BOURDIEU, 1989) para a linguagem jurídica, e operada a filtragem semântica do discurso da parte litigante, o processo pode passar a ser conduzido quase que integralmente pelos agentes autorizados da área jurídica: magistrados, servidores, membros do ministério público, advogados públicos e privados.

Simião e Cardoso de Oliveira (2016) desenvolveram uma pesquisa em Juizados do Distrito Federal e em uma das unidades onde realizaram a pesquisa, notaram que o magistrado, o promotor de justiça e o defensor público partilhavam entre si uma confiança recíproca, o que levava a uma rápida solução judicial das lides que ali aportavam, em virtude da sinergia das visões e percepções destes agentes, o que não necessariamente condiz com os anseios das partes dos processos que ali tramitam. Esta forma, os desfechos a que chegavam os processos daquela unidade eram majoritariamente pautados a partir da ótica daqueles agentes do campo jurídico, os quais têm precedência sobre as partes em relação às soluções juridicamente alcançadas para os problemas/litígios que aportam no Judiciário.

De certa forma, portanto, entendo que a lógica argumentativa que confere substância à tese de que esta proximidade maior entre estes agentes do meio jurídico, colocando-a em ordem de prioridade em relação à proximidade com o jurisdicionado, segue neste mesmo caminho. Feita a devida tradução (que ocorre na atermação) e a filtragem semântica do que pretende o cidadão ao propor uma ação perante a Justiça Federal, pode ele então acompanhar tudo à distância, enquanto o juiz, o procurador da república e o advogado atuam, cada um na sua esfera profissional, para que a jurisdição seja prestada.

Avançando nas reflexões acerca da realidade daquela subseção, percebo que a assimetria na presença territorial destes órgãos (Judiciários e órgãos das FEJ) é sentida pelos jurisdicionados, que veem na possibilidade de saída da SSJLJI daquele município como um movimento de abandono do Estado para com os moradores da região, como também é sentida pelos servidores daquela unidade jurisdicional, conforme segue trecho da entrevista feita com o servidor James (os nomes reais dos interlocutores foram substituídos por nomes-fantasia a fim de resguardar suas identidades):

Você pega uma vara e larga... A DPU não trabalha pra gente, não tem Ministério Público, Procuradoria Federal e da União não estão aqui, você tá sozinho, porque, por exemplo, a Defensoria Pública da União não oficia com a gente. Então, eu preciso implorar pra algum advogado vir pra audiência como dativo. A Defensoria Pública Estadual, por sua vez, depois que um defensor saiu, não oficia pra gente, então transfere-se pro Judiciário uma obrigação que não é nossa. “Consegui um dativo” (simula comemoração), aí tu começa a ligar pra ver se tem reservas pra videoconferência, aí liga pro dativo e nesse dia ele não pode. Transferiu-se pro Judiciário de Laranjal do Jari uma obrigação que não é dele [...] então a gente acaba sendo pressionado pra fazer as coisas darem certo. Existe uma carga psicológica sobre o servidor que não é dele [...] (James, servidor da SSJLJI).

Portanto, há também um sentimento de abandono que é compartilhado pelos servidores da SSJLJI devido não contarem com a presença destes demais órgãos no local. Não se trata do mesmo sentimento de abandono vivido pelos jurisdicionados, mas sim de um sentimento de que foram “largados sozinhos” ali para cumprirem tarefas que vão além das que são habitualmente conferidas aos servidores do judiciário.

Esta ideia de abandono leva a um questionamento acerca do próprio sentimento de pertencimento. Era comum que ao conversarmos sobre atos praticados nos processos que discutiam a transferência da vara, que James dissesse em tom de piada que ainda não éramos servidores do TRF-1, em virtude do sentimento de descaso para com nossa dignidade, na mesma linha de raciocínio e também em tom jocoso, a servidora Onete afirmava que nós trabalhávamos na “injustiça federal”.

Não se trata de um sentimento de negação da dignidade no conceito clássico da dogmática jurídica acerca da dignidade da pessoa humana, mas sim de uma dignidade particularizada que se consubstancia num ideal de bom tratamento conferido pelo tribunal a um de seus servidores, tendo como um dos principais pilares o direito de falar e ser ouvido. Trata-se de uma dignidade ausente do linguajar jurídico, mas cuja negação é experimentada no cotidiano destes sujeitos, ferindo seu sentimento de pertencimento e gerando-lhes a expectativa de um dia poder alcançar/receber o tratamento que efetivamente lhes é devido.

3 O Direito de Estar Frente a Frente com o Juiz

Um dos corolários desenvolvidos a partir da discussão acerca da importância da permanência ou da transferência da SSJLJI para outra localidade é a possibilidade que se tem de falar diretamente com um magistrado no curso de um processo decisório. Em verdade, trata-se de uma questão que me intrigou desde minha chegada ao Jari em 2017.

Na ocasião, conversava com o então Diretor de Secretaria da Subseção, e ele me expunha o projeto de transferência da secretaria da vara para Macapá, e em um primeiro momento, discorddei por achar que a presença do Juiz era de fato importante para o jurisdicionado.

Com a possibilidade da realização da transferência colocada na ordem do dia, polarizaram-se então os argumentos em prol da sua possibilidade, e os em sentido contrário. A retórica em prol da plausibilidade da proposta era fundamentalmente pautada pelos argumentos apresentados na seção anterior: o foco deveria estar na celeridade a ser alcançada na tramitação processual com o advento da transferência. A videoconferência do jurisdicionado com as autoridades supriria, portanto, este momento formal em que a palavra é concedida ao litigante durante a audiência.

Entretanto, durante o tempo que trabalhei no setor de atermção, e portanto, em atendimento direto ao público, era comum que fosse demandado pelos autores dos processos que se tivesse a oportunidade de “falar com o doutor” (falar com o Juiz). No curso de minha estadia na SSJLJI, o INSS realizou uma grande convocação de beneficiários para a realização de perícias revisionais a fim de ser aferido se ainda havia a necessidade de pagamento de benefícios sociais àquelas pessoas. A ampla maioria dos auxílios-doença foram “cortados” (cessação do pagamento por não atendimento dos requisitos autorizadores do gozo do benefício). À medida em que as pessoas eram notificadas da cessação do benefício, elas eram remetidas à Justiça Federal pelos próprios servidores do INSS, para que eles “recorressem” da decisão daquela autarquia, seja, que demandassem judicialmente a retomada do gozo do auxílio-doença.

O resultado foi um sensível aumento da distribuição processual no Juizado Especial Federal (JEF) adjunto da SSJLJI. Nestes casos em que se discute judicialmente a possibilidade de concessão do auxílio-doença, o rito processual se desenvolve na seguinte ordem: atermção/petição inicial – realização de perícia médica judicial – citação do INSS para contestar a lide – realização de audiência ou prolação de sentença sem necessidade de audiência.

A maior parte daqueles processos resultou em indeferimento do pedido, pois a perícia médica atestou que os autores tinham plenas condições de retornar ao mercado de trabalho. Nos casos em que a sentença era prolatada sem que houvesse audiência, eu e a trabalhadora terceirizada que é lotada no setor de atermção é quem realizávamos as intimações, ou seja, nós dávamos ciência às pessoas de que seus pedidos foram negados pelo juiz. Era comum que nestas ocasiões as pessoas reclamassem que houve o indeferimento porque não puderam “falar com o doutor”, e pleiteavam essa possibilidade,

como se o ato de se expressarem pessoalmente ao magistrado, sem terceiros, e no seu próprio linguajar, pudesse reverter a decisão.

Se por um lado este ato (falar diretamente/pessoalmente com o Juiz) era relativizado no discurso dos servidores que eram favoráveis à transferência da subseção, ao transitarem entre a condição de servidor e jurisdicionado/administrado, era comum que os mesmos buscassem diversas formas de também tentar contato direto/pessoal com magistrados, conselheiros, assessores de ministros e demais pessoas que pudessem auxiliar de alguma forma a consecução do objetivo de obter a prestação jurisdicional/decisão administrativa que lhes fosse favorável.

Este esforço dos servidores-jurisdicionados/administrados voltado à tentativa de se reportar diretamente às pessoas responsáveis pela tomada de decisão assumia diversas faces: uma ligação ao gabinete de um ministro, uma petição coletivamente ou individualmente assinada e protocolada em um processo, o envio de representantes aos gabinetes de conselheiros, ministros e desembargadores, etc. A mesma postura era adotada pelo magistrado da SSJLJI, que realizou diversas viagens a Brasília para reunir com conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho de Justiça Federal (CJF), com desembargadores do TRF-1, ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e com parlamentares da bancada do Amapá no Congresso Nacional, todavia, seus esforços eram no sentido contrário ao pleito dos servidores, uma vez que seu interesse era a manutenção da estrutura da subseção assim como se encontrava.

O contato direto com estas autoridades garante ao mesmo tempo que se reitere constantemente o interesse no provimento de um pleito, como também garante a confortável sensação de estar informado do que ocorre para além das palavras contidas nos autos do processo. O Direito e as decisões judiciais exorbitam a esfera dos autos. Uma das maiores falácias do mundo jurídico é o brocardo *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), pois reduz os processos decisórios ao que ocorre formalmente, enquanto, na realidade, o Direito é impregnado por emoções, sensações, visões particularizadas, jogos de interesses, ideologias políticas, e todas as demais características da vida em sociedade.

Neste sentido, um dos momentos mais marcantes da coleta de dados foi quando recebemos em Laranjal do Jari a visita da então Corregedora do TRF-1, Desembargadora Maria do Carmo Cardoso. Sua visita se deu em razão da correição ordinária das varas federais do Amapá, e, nas suas próprias palavras, se tratava de uma demonstração de

respeito e prestação de contas para com a população local, já que sua presença não era um pressuposto necessário para a realização dos atos correicionais.

Naquela oportunidade, a Desembargadora realizou audiências com autoridades locais, dando-lhes explicações e ouvindo seus apelos em favor da manutenção da vara em Laranjal do Jari, e também realizou audiências menos formais com os servidores, uma na secretaria da vara, e uma com um único servidor, escolhido consensualmente pelos demais interessados na transferência da vara para outra localidade.

Nas duas audiências com os servidores, a Desembargadora (que é publicamente favorável à efetivação da transferência) lhes expôs alguns dados a respeito dos processos e do possível desenrolar dos atos jurisdicionais/administrativos, mas fundamentalmente ela os ouviu e se colocou inteiramente à disposição para dialogar e intervir em favor do seu pleito. Esta oportunidade de falar diretamente com uma pessoa que tinha direito a voz e voto no órgão responsável pela deliberação acerca do futuro da SSJLJI trouxe novo ânimo à luta dos servidores pela transferência. Naquele momento, o sentimento é que as coisas passariam a caminhar dentro do esperado, e que o pleito não demoraria a ser provido pelo tribunal. Pelo menos por um momento, a desejada dignidade de servidor parecia estar lhes sendo concedida.

Em razão da visita da Corregedora, houve uma convocação à população local para que se fizesse presente em frente ao prédio da subseção para se manifestar em favor da sua manutenção na cidade. Poucas pessoas compareceram, dentre elas, um dos trabalhadores terceirizados da SSJLJI, que no dia estava de folga. A estas pessoas não foi dado o direito de uma audiência, considerou-se que elas foram devidamente representadas pelas autoridades locais na audiência que realizaram com a Corregedora.

Não acho que seja seguro afirmar que as audiências com os servidores foram realizadas em razão de serem agentes do campo jurídico. Todavia, aqui pareceu se repetir, no caso da população local, a prática de “dispensabilidade” dos agentes de fora do campo jurídico (ou pelo menos dos não imbuídos de algum status de autoridade). Ora, se a demanda da população já havia sido exaustivamente exposta no linguajar técnico-jurídico pelas autoridades locais, não havia, portanto, a necessidade de lhes ser diretamente conferida a palavra.

4 O Conteúdo do Direito de se Manifestar

A teoria do Direito Processual e o ordenamento jurídico brasileiro dão grande relevância ao direito que as partes litigantes têm de serem ouvidos pela autoridade

julgadora. Trata-se de um Direito Fundamental insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e nos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2015). Trata-se do assim conhecido como princípio do contraditório. (DONIZETTI, 2016)

A este respeito, alega o doutrinador Freddie Didier Jr.:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

[...] o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão (DIDIER JR., 2015, não paginado, grifos do autor).

Trata-se, portanto, de elemento basilar da processualística. A garantia do contraditório tanto em sua acepção formal, qual seja, a oportunidade de se manifestar, bem como em sua acepção substancial (também chamada de princípio da ampla defesa), qual seja, a oportunidade de influenciar a tomada de decisão. Todavia, este “se manifestar” ou “ser ouvido”, dentro desta concepção da doutrina processual, corresponde ao direito a uma manifestação formal nos autos, o que ocorre, via de regra, através de peticionamento. Não descuro aqui da manifestação tomada em audiência, mas pretendo apenas reforçar, que se trata de um direito cuja semântica é instrumentalmente atribuída pelo próprio campo jurídico.

Ou seja, esta manifestação não se dá livremente nos termos do autor. Se tal direito é exercido através de um peticionamento, ocorreu a integral tradução para a linguagem jurídica, realizada por algum agente da área. Se colhida em audiência, a manifestação é balizada por estes agentes: são feitas perguntas específicas, a fala do jurisdicionado é ocasionalmente interrompida para que o mesmo não se estenda sobre assuntos que são considerados juridicamente irrelevantes.

O direito de se manifestar, portanto, não corresponde a uma conversa, um diálogo, em que a parte litigante e o juiz vão falar livremente sem interrupção, sem filtragem. E nesta tradução, muito do que carregam os sentimentos dos sujeitos em torno da matéria

debatida em juízo acaba se perdendo, exatamente por, na perspectiva dos agentes do campo jurídico, se tratar de elementos irrelevantes.

Cardoso de Oliveira (2010) propõe-nos a reflexão de que os direitos carregam uma dimensão simbólica da qual o Direito (enquanto campo do conhecimento/área de atuação profissional) não dá conta de dialogar. A multiplicidade de gramáticas morais existente em uma sociedade é algo com que o Poder Judiciário não lida, pois sua linguagem é uma: a linguagem jurídica, o que torna seus “ouvidor” impermeáveis ao clamor que se lhe apresenta em outro “idioma”.

Assim, os jurisdicionados que tiveram indeferidos os seus pedidos de concessão judicial de auxílio-doença sem que fosse realizada uma audiência clamavam pela possibilidade de “falar com o doutor”, na crença de que os termos contidos nas petições e documentos dos autos não davam conta da realidade de sofrimento que os mesmos experimentavam a partir da cessação do benefício. A linguagem jurídica para eles era insuficiente, não era a sua linguagem, não conseguia exprimir a realidade por eles vivenciada.

E mesmo quando se está diante de sujeitos que operam dentro do linguajar jurídico, o direito de se manifestar, de ser ouvido, também passa a sensação de ser melhor exercido quando feito sem intermediários. Como se percebe, por exemplo, no caso relatado das diversas viagens do magistrado da SSJLJI para reuniões presenciais com autoridades de Brasília. Ora, ofícios, petições, em tese são todos documentos hábeis a influenciar uma tomada de decisão, mas ainda assim, não substituem o olhar nos olhos, o estar face a face.

O mesmo sentimento era partilhado pelos servidores. A organização hierárquica dos órgãos do judiciário levou, neste caso da SSJLJI, a que o porta-voz oficial dos servidores (diretor de secretaria) fosse um servidor que, ao contrário da maioria, era favorável à permanência da subseção naquele município, o que ocasionou o recurso a vias alternativas de manifestação por parte do grupo que era favorável à transferência.

Houve manifestações individuais de cada servidor nos processos, ligações quase diárias aos gabinetes em Brasília para saber em que estado se encontravam os processos (havia a desconfiança de que as informações não eram repassadas a contento pelo diretor de secretaria), houve a tentativa de realização de audiências através de um primo de uma servidora da SSJLJI, que era representante sindical de uma categoria do judiciário no Distrito Federal. Portanto, há o sentimento de que somente os próprios servidores, individualmente, ou através de algum de seus pares que tenha sido democraticamente

escolhido, pode(m) falar por si, e se essa manifestação, este falar por si, puder ser diretamente às pessoas envolvidas na tomada de decisão em que se tem interesse, melhor exercido será o direito.

O sentimento de incompletude diante da impossibilidade de se manifestar sem intermediários também é patente para os trabalhadores terceirizados, os quais eram todos favoráveis à manutenção da SSJLJI. Atuando em parceria com o magistrado, realizaram uma campanha de conscientização da população acerca da importância de ser ter no município uma vara da Justiça Federal, e produziram um manifesto com um abaixo-assinado que foi amplamente divulgado na cidade.

A intenção que se tinha é que o abaixo-assinado e o manifesto fossem protocolados nos processos que discutem a transferência da subseção, e representassem uma forma de manifestação direta da população em favor da permanência da vara em Laranjal do Jari. Todavia, o manifesto e o abaixo-assinado foram divulgados na mídia como uma iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), capitaneado por Advogados que atuam naquele município.

Embora ocupem o mesmo lado desta trincheira, os trabalhadores terceirizados e a OAB, criou-se um certo rancor em virtude do que se entendeu ser a apropriação indevida de um esforço realizado junto à população para a garantia da manutenção da SSJLJI, conforme se pode perceber na fala de Charles:

Eu acho que os terceirizados deram o sangue. Eu mesmo peguei [o abaixo-assinado] aqui e levei aqui no meu bairro, e não andei muito porque não tinha um cabeçalho explicando o que era, e o pessoal receoso de colocar o CPF... Quem iniciou foi a secretária [trabalhadora terceirizada] que é uma ótima pessoa, muito elogiada. A moça do café [trabalhadora terceirizada] deu pro marido dela levar no bairro também e conseguiu muitas assinaturas [...], os terceirizados se esforçaram muito. Pelo emprego e porque todos nós precisamos da justiça.

[...]

Eu acho que não [sobre os terceirizados terem voz no processo], por exemplo, a [trabalhadora terceirizada] começou o abaixo-assinado e saiu a nota na internet que foi o Dr. Helder. O Dr. Helder foi só pegar o livro e encaminhar para Brasília e levou o mérito da [trabalhadora terceirizada], e também eu acho que esses caras de Brasília nem leram esses livros, pegaram assim e chutaram para o canto, na minha concepção eles não leem não (Charles, trabalhador terceirizado).

Na fala de Charles, é perceptível tanto o rancor gerado em virtude da apropriação do esforço dos terceirizados por parte do advogado, como também a noção de que o que é dito pelos agentes de fora do campo do direito é desprovido de relevância por parte das autoridades competentes para o julgamento de uma causa. Os terceirizados, portanto,

foram inteiramente alijados deste direito de se manifestar, ainda que tenha havido o contraditório numa perspectiva doutrinária, já que a ambos os polos, os favoráveis à transferência, e os favoráveis à permanência, foram “ouvidos” nos autos.

5. Considerações Finais

Como coloquei anteriormente, minha proposta a partir das reflexões desenvolvidas neste texto não é a de trazer respostas para o problema que se encontra colocado na SSJLJI, mas sim de tomá-la, dentro deste contexto, como elemento hábil a conduzir-nos em direção a uma compreensão efetiva da realidade enfrentada no Judiciário.

No caso que aqui apresentei é possível desenvolver um intrincado de problematizações que, a partir da possibilidade de transferência de uma vara federal de um município para outro, permitem pensar sobre a importância que o Judiciário confere à proximidade com o jurisdicionado, à possibilidade de se estar frente a frente com uma autoridade investida do poder de decidir (que, no dia a dia das varas e tribunais se consubstancia no “despacho com o juiz”, ou em uma “audiência com o doutor”), e a partir daí pensar a própria forma como o direito de se manifestar no processo, ou, o direito ao contraditório, é vivida tanto pelos agentes do campo jurídico quanto pelas partes que são circunstancialmente retiradas da esfera negocial para se chegar a uma decisão judicial.

Como dito por Geertz (2014), o Direito e a Antropologia se entregam à “tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais”. E é concordando com a afirmação deste antropólogo que acredito que os elementos aqui elencados nos sirvam a este empreendimento que é pensar o Direito e o sistema de justiça sob um enfoque que parta da experiência dos interlocutores.

REFERÊNCIAS

BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. **Democratização do acesso à justiça**: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 2016. (série Monografias do CEJ; v. 23)

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 10.772, de 21 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a criação e 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e

BRASIL. **Lei Nº 12.011, de 4 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987**. Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1987b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7583-6-janeiro-1987-368202-norma-pl.html>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.631, de 17 de novembro de 1987**. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1987c]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7631-17-novembro-1987-367605-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica do direito e a análise dos conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 10 set. 2018.

CARDOSO, Marcus. Apontamentos etnográficos sobre a percepção dos moradores de duas favelas cariocas acerca do policiamento comunitário. *In*: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen. (orgs.) **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: EDUFRRN, 2016. dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.772.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

DIDDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. (vol. 1).

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GEERTZ. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEMOS, Carolina Barreto. **Puxando pena**: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.